MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

Proc. - TC 010.060/2013-8
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, ex-Prefeito do Município de Vitorino Freire/MA, contra o Acórdão 1417/2014, por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 31 e 34).

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, transferidos à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA com a finalidade de suportar ações do Programa Saúde da Família e do Agentes Comunitários de Saúde.

Tais impropriedades, ocorridas nos exercícios de 2004 e 2005, foram constatadas por meio de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS e registradas, inclusive, no Relatório de Auditória 9002/2009 e nos seus relatórios complementares (peça 1, p. 5- 33, 173-183 e 271-285). Entre as ocorrências, destaca-se a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas (documentos fiscais, cópias de cheques, recibos de pagamentos etc) com recursos destinados aos mencionados Programas.

Haja vista que recai sobre o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende o ônus de provar a regular utilização dos recursos e que o responsável não logrou afastar as irregularidades que ensejaram sua citação, o Tribunal, mediante a decisão ora recorrida, deliberou pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa. Já o Sr. João Gomes dos Santos Filho, ex-secretário municipal de saúde, teve sua responsabilidade afastada, eis que não restou configurada sua participação na gestão dos recursos.

A análise dos argumentos recursais por parte da unidade técnica encontra-se na percuciente instrução à peça 57, cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Não obstante, passo a tecer algumas considerações acerca dos pontos mais relevantes da peça recursal.

Afirma o responsável que outras pessoas, na fase de instrução do processo, teriam apresentado documentos que demonstrariam a regular aplicação dos recursos. Tal afirmativa não merece prosperar, eis que os comprovantes de despesa acostados aos autos, conforme explicitado em instruções precedentes, em meu pronunciamento anterior e no Voto condutor da decisão recorrida, não guardam conexão com os recursos transferidos ao Município em 2004.

O argumento no sentido de que o prejuízo ao erário não decorre de atos praticados pelo recorrente também não deve ser acolhido, não apenas porque recai sobre o ex-Prefeito o ônus de provar a correta aplicação dos recursos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, mas também porque alguns elementos constantes dos autos indicam que o então Prefeito geriu pessoalmente os recursos em tela. Sobre o assunto, saliento que, segundo o Relatório de Auditoria 9002/2009, elaborado pelo Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde, o Fundo Municipal de Saúde era gerenciado pelo Prefeito, juntamente com o Secretário de Finanças. Somente a partir de 6/11/2009, de acordo com o mesmo Relatório, o Fundo passou a ser administrado pelo Secretário Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal (peça 1, p. 13).

Contrariamente ao sustentado pelo recorrente, entendo que a multa que lhe foi aplicada não foi excessiva, ou seja, não se mostra desproporcional à gravidade das irregularidades que lhe foram imputadas. Ademais, o valor se encontra bem abaixo do limite fixado no art. 57 da Lei 8.443/92 e no art. 267 do RI/TCU, ou seja, "*de até cem por centro do valor atualizado do dano causado ao erário*".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52234397.

MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 77, p. 7, no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Juscelino dos Santos Rezende.

Brasília, em 20 de novembro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52234397.